



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

**PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL N.º. 005/2025.**

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

PROCESSO N.º.: 013/2025-GPMSFX (que capeia Projeto de Lei de n. 002/2025-CM/SFX).

NATUREZA: Dispõe sobre a proibição do uso de escapamentos tipo “cadron” em motocicletas no Município de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.

RELATOR: Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)

**Câmara Municipal de
São Félix do Xingu - PA**
APROVADO

12 MAR 2025

Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO:

1.1. O presente Projeto de Lei, de autoria da Ilustre Vereadora Adriana Neves Torres que dispõe sobre a proibição do uso de escapamentos tipo “cadron” em motocicletas no Município de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.

1.2. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.3. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 19 de fevereiro de 2025, recebemos o Projeto de Lei de n.º. 001/2025-CM/SFX, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. O presente Projeto de Lei, de autoria da Ilustre Vereadora Adriana Neves Torres que dispõe sobre a proibição do uso de escapamentos tipo “cadron” em motocicletas no Município de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.

2.2. A proposta tramita regularmente nesta Casa Legislativa e busca coibir a utilização de escapamentos modificados que aumentam significativamente o volume do ruído emitido pelas motocicletas, causando perturbação à população e impactos negativos à saúde e ao meio ambiente.

2.3. O projeto está em conformidade com o art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que estabelece normas sobre a emissão de ruídos por veículos automotores (art. 230, inciso XI e XIII),

2.4. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido a competência municipal para legislar sobre matérias de interesse local, incluindo questões relacionadas à poluição sonora e ao bem-estar da coletividade.

2.5. A aprovação deste projeto trará impactos sociais positivos significativos, especialmente no que se refere à redução da poluição sonora, que afeta diretamente a qualidade de vida dos munícipes, em especial idosos, crianças, trabalhadores noturnos e pessoas sensíveis a ruídos elevados.

2.6. Estudos demonstram que a exposição constante a altos níveis de ruído pode causar estresse, insônia, perda auditiva, aumento da pressão arterial e outros problemas de saúde. A proibição do uso de escapamentos “cadron” contribuirá para um ambiente mais tranquilo e seguro.

2.7. Além disso, a medida favorecerá a segurança pública, pois o barulho excessivo gerado por motocicletas modificadas está frequentemente associado a direção perigosa e condutas irregulares no trânsito, podendo auxiliar na prevenção de acidentes.

2.8. Logo, não há óbice jurídico à aprovação da presente proposta, uma vez que não violação de normas constitucionais e legais, com a ausência de vícios e ilegalidades.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

2.9. Quanto a iniciativa entendemos está preenchida, destacamos a redação do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, no qual disciplina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.10. No mesmo sentido, o artigo 20º, II, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

2.11. Em relação à forma, o projeto de lei apresenta-se conforme as normas estabelecidas para elaboração de propostas legislativas, contendo os elementos essenciais para sua compreensão e execução. Quanto à legalidade, verifica-se que a propositura está em conformidade com as competências legislativas do município e respeita os princípios constitucionais aplicáveis à matéria.

2.12. Logo, há visível preenchimento dos requisitos legais.

2.13. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.

3. DO PARECER.

3.1. Logo, a comissão permanente de legislação e justiça e redação final entende e é de parecer favorável a esse projeto de lei, com a aprovação.

3.2. Diante do cumprimento da legalidade, estas comissões se manifestam pela aprovação do referido PL, por atender as normas regimentais e de técnica legislativa.

3.3. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos. Logo não verificamos nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade a ser arguido.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

4.2. Concluímos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Legislativo de nº. 002/2025-CM/SFX apresentado.

Sala das Comissões em 11 de março de 2025.

RELATOR: Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP).

Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: Pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº. 001/2025-CM/SFX.


Ver. (a) Ver. (a) Gércica da Silva Magalhães (PODEMOS)
Presidente CLJRF


Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)
Relator da CLJRF


Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Membro da CLJRF